



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13808.003358/2001-30
Recurso nº : 142.606
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II e ARMANDO CONDE
Sessão de : 26 de abril de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.354

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos por 6ª TURMA DA DRJ SP II e ARMANDO CONDE, respectivamente.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 13808.003358/2001-30

Resolução nº : 102-02.354

Recurso nº : 142.606

Recorrentes : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II e ARMANDO CONDE

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 6.827 (fls. 302/311), de 28/05/2004, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração do IRPF às fls. 236/239.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 10/08/2001, o Auto de Infração de fls. 238 e 239, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1997 (ano-calendário 1996), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.854.567,16, dos quais R\$ 701.716,74 correspondem ao imposto, R\$ 526.287,55 à multa proporcional, e R\$ 626.562,87 aos juros de mora, calculados até 31/07/2001.

2. Conforme o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 239) do Auto de Infração e os anexos ao Auto de Infração: Termo de Verificação Fiscal de fls. 231 a 235 e Análise da Evolução Patrimonial Mensal de fls. 229 e 230, o procedimento apurou a seguinte infração:

2.1-Omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo sido identificado excessos de aplicações sobre origens para os meses de setembro e dezembro, excessos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo abaixo.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
30/09/1996	529.225,60	75,00
31/12/1996	2.222.394,75	75,00

Enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90; Arts. 3º e 11, da Lei n.º 9.250/95.

Note-se que a autoridade fiscal concluiu que os empréstimos de R\$ 10.327.370,95 e R\$ 78.359.503,73 que tiveram origem nos contratos de cessão de crédito de fls. 88 e 92, não representaram entrada de recursos para o CONTRIBUINTE. O procedimento de análise da variação

Processo nº : 13808.003358/2001-30
Resolução nº : 102-02.354

patrimonial mensal do contribuinte está descrito nas fls. 232 a 235, notando-se que a autoridade fiscal informou que somente foram considerados os recursos e aplicações efetivamente comprovados por meio de documentos.

3. Cientificado do Auto de Infração (fl. 238) em 10/08/2001, o contribuinte apresentou, em 05/09/2001, a impugnação de fls. 247 a 254, alegando, em síntese, que:

3.1.A AFRF somente considerou as cópias dos depósitos bancários, desconsiderando os demais documentos hábeis à comprovação da origem dos rendimentos declarados na DIRPF/96;

3.2.Houve o reconhecimento da comprovação da “maior parte dos rendimentos declarados” e há remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apontam, para tais situações, o necessário encerramento dos trabalhos fiscais. Citou os Acórdãos nº CSRF/01-0071, de 23.5.1980 e CSRF/01-0079, de 13.6.1980 como exemplos de tal posicionamento do órgão de julgamento;

3.3.Preliminarmente sustentou que o acréscimo patrimonial a descoberto não foi demonstrado com base em elementos seguros quanto aos fatos ocorridos e sua subsunção aos dispositivos legais que regem o imposto de renda. Alegou que o auto de infração não menciona em momento algum qualquer dispositivo legal dado por infringido que se aplique aos fatos apontados (acrécimo patrimonial a descoberto), tornando, desta forma, nula a exigência fiscal;

3.4. No mérito, informou que, só após encerrados os trabalhos fiscais que culminaram na lavratura do auto de infração aqui impugnado, conseguiu obter diversos documentos próprios e de terceiros que comprovam a origem de rendimentos em montante suficiente para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto identificado pela fiscalização;

3.5. Quanto ao valor do acréscimo patrimonial a descoberto apurado para o mês de dezembro de 1996, no valor de R\$ 2.222.394,75 (em função do pagamento de dívidas no valor de R\$ 2.736.603,67), o contribuinte afirmou que há equívoco no procedimento adotado pela autoridade fiscal, pois, na verdade, não houve o pagamento da dívida em espécie. Informou que o contribuinte era credor da empresa Simpex Codeara, no montante de R\$ 84.688.597,48 e, ao mesmo tempo, devedor da empresa Codeara Colonizadora. Em 31.12.1996 o contribuinte ajustou com as duas empresas a compensação do total de crédito com a empresa Simpex Codeara com parcela da dívida com a empresa.

Simpex Codeara, exatamente no valor de R\$ 2.376.603,676. Trouxe os documentos de fls. 258 a 264 para sustentar suas afirmações.

3.6. Argumentou que houve pagamentos da empresa Colonizadora Codeara, ao longo do ano-calendário 1996, tendo como beneficiário o contribuinte, apresentando diversos comprovantes de depósitos bancários do BCN – Banco de Crédito Nacional (fls. 265 a 270);



Processo nº : 13808.003358/2001-30
Resolução nº : 102-02.354

3.7. Argumentou que houve pagamentos da empresa Simpex Codeara, ao longo do ano-calendário 1996, tendo como beneficiário o contribuinte, apresentando diversos comprovantes de depósitos bancários do BCN – Banco de Crédito Nacional (fls. 271 a 282). Apresentou cópia de páginas de Livros Razão da contabilidade da empresa Simpex Codeara (fls. 283 a 299) como comprovantes da origem dos pagamentos recebidos pelo contribuinte;

3.8. Encerra sua peça impugnatória concluindo que não houve o acréscimo patrimonial apurado, requerendo a declaração de improcedência do lançamento, bem como propugnando pela juntada de outros documentos e pela realização de diligências que se fizerem necessárias;

4. Instruiu sua defesa com os documentos de fls. 255 a 299.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, considerou justificado o acréscimo patrimonial do mês de dezembro de 1996, e manteve a exigência tributária sobre o APD de setembro/1996, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE. Presentes no Auto de Infração menção aos dispositivos legais que deram sustentação ao lançamento, fica prejudicada a argüição de falta de enquadramento legal. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca, por meio de documentação hábil, de que tais valores referem-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBIDOS DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. A operação de compensação de créditos e débitos de titularidade do contribuinte não implica, em si mesma, a existência de excesso de aplicações sobre recursos, uma vez que os créditos se compensam na extensão dos débitos, não dando lugar à ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Lançamento Procedente em parte.”

Em face do montante exonerado (imposto e multa de ofício) ultrapassar R\$500.000,00, interpôs aquele Colegiado recurso de ofício ao Egrégio

Processo nº : 13808.003358/2001-30
Resolução nº : 102-02.354

Primeiro Conselho de Contribuintes, em Brasília-DF, de acordo com o art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001.

Em relação à parte mantida no julgamento de primeiro grau, o contribuinte tomou ciência em 25/06/2004 (fl. 313-v), e na guarda do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 319/332), conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Em sua peça recursal o recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento, devido à ausência de fundamento legal adequado – os dispositivos legais são genéricos e não se aplicam especificamente às irregularidades que foram atribuídas ao sujeito passivo. Afirma que os artigos 55 (inciso XIII), e 807 do RIR/99 fundamentam a autuação, mas não foram indicados no lançamento.

No mérito, o recorrente questiona a recusa à validade da documentação juntada aos autos – aptos a justificar o acréscimo patrimonial no mês de setembro/1996 – por se tratar de cópias não autenticadas. Aduz que a reprodução dos documentos, independentemente de sua espécie, deve ser admitida como prova, exceto nos casos em que se demonstra a falta de exatidão ou quando impugnado pela parte contra quem foi produzido. Nesse sentido transcreve os artigos 383 do CPC e 225 do CC. Conclui que a fiscalização não levantou, em momento algum, qualquer dúvida quanto a idoneidade dos documentos. Para que não reste qualquer discussão a respeito, junta cópias autenticadas de toda a documentação (docs. 03 a 36).

Como não foi possível autenticar a ficha de depósito de R\$550.402,50 (fl. 265), a fim de que não permaneçam dúvidas quanto à veracidade das informações contidas na mencionada ficha de depósito, requer a intimação do BCN, para que se manifeste sobre a autenticidade desse documento, nos termos do artigo 37, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998.



Processo nº : 13808.003358/2001-30
Resolução nº : 102-02.354

Ressalta, entretanto, que as informações consignadas na ficha de depósito (data, valor e beneficiário) podem ser confirmadas na fotocópia do livro razão da Colonizadora Codeara S/A (doc 05 da impugnação), empresa responsável pelo pagamento em questão. Em relação ao doc. 10 da impugnação, argumenta que o crédito em sua conta bancária no valor de R\$35.484,24 refere-se a resgate e pagamento de juros de TDA. Os comprovantes de depósitos indicados nos docs. 11 a 26 da impugnação também podem ser confirmados no livro razão das empresas Colonizadora Codeara S/A e Simplex Codeara S/A (docs. 27 a 43), restando parcela ínfima sem comprovação, que não impede seja provido o recurso e cancelada a exigência fiscal remanescente.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº 10880.004867/2004-61, consoante despacho à fl. 397.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.003358/2001-30
Resolução nº : 102-02.354

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Em face das alegações aduzidas pelo Órgão julgador de primeiro grau e pelo recorrente, entendo necessário ao deslinde do presente litígio a realização de diligência, a fim de que funcionário competente da repartição de origem intime o Banco de Crédito Nacional para se manifestar sobre a autenticidade e a efetividade das operações registradas nos documentos às fls. 265 (datado de 12.01.1996, no valor de R\$550.402,50); 266 (datado de 01/04/1996, no valor de R\$35.484,29); 267 (datado de 01/04/1996, no valor de R\$12.506,00); 268 (datado de 15/04/1996, no valor de R\$964,65); 269 (datado de 15/04/1996, no valor de 117.948,34); 270 (datado de 24/04/1996, no valor de 2.747,54); 271 (datado de 23/09/1996, no valor de R\$6.000,00); 272 (datado de 25/09/1996, no valor de R\$6.599,52) e 273 (datado de 30/09/1996, no valor de R\$7.803,25).

Por outro lado, em relação aos seis primeiros documentos, que decorrem de recursos oriundos da empresa Colonizadora Codeara (listados à fl. 252), verificar a escrituração dos referidos pagamentos no livro diário, e ainda do crédito a receber do autuado, em 31/12/1996, no valor de R\$2.736.603,67, objeto do recurso de ofício. Solicitar justificativa/documentação comprobatória do lançamento contábil e da natureza da operação. O mesmo procedimento deve ser efetuado em relação aos três últimos pagamentos, creditados pela empresa Simplex Codeara na conta bancária do recorrente no BCN, acima mencionados, no mês de setembro de 2006 (listado à fl. 253). O interessado deve ter cientificado do resultado da diligência, com prazo para manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.